



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM nº: ____ /2024, que dispõe sobre o direito da pessoa com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais de ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados acompanhado pelo seu animal de suporte emocional no município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado o direito da pessoa com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais de ingressar e permanecer em estabelecimentos públicos e privados, tais como lojas, restaurantes, parques, transporte público, entre outros, acompanhado por seu animal de suporte emocional, desde que atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, são considerados animais de suporte emocional aquele com fins terapêuticos utilizados no tratamento de pessoas com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista-TEA, transtornos psicológicos ou sensoriais, não devendo ser tratados como um simples animal de estimação.

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos e privados devem garantir o acesso e a permanência da pessoa com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais, acompanhada do seu animal de suporte emocional, respeitando as normas de segurança e higiene vigentes.

Art. 3º - Para a devida utilização do animal de suporte animal é necessário apresentar atestado ou laudo emitido por profissional habilitado que indique que o animal será utilizado e o benefício do tratamento com o auxílio do animal de suporte animal.

Parágrafo único - O atestado ou o laudo mencionado no caput deve ser renovado anualmente, comprovando a efetiva necessidade da manutenção do tratamento com o animal de suporte emocional.

Art. 4º - O animal de suporte emocional deve ser identificado mediante a apresentação de:

I - identificação visível e padronizada que o identifique como tal, incluindo nome do usuário,





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

fotografia do animal e prazo de validade;

II - Carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário;

III - Certificado de adestramento;

Art. 5º - O animal de suporte emocional é de responsabilidade de seu tutor ou representante legal.

Parágrafo único - Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta lei para fins de defesa pessoa, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 6º- É vedada a cobrança de taxas, valores adicionais ou qualquer tipo de encargo financeiro pelo ingresso ou permanência do animal de suporte emocional nos estabelecimentos.

Art. 7º-O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará às seguintes penas:

I - Advertência;

II - Multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) no caso de reincidência.

Art. 8º - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa estabelecer e assegurar o direito da pessoa com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais de ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados acompanhada pelo seu animal de suporte emocional. Tal iniciativa busca promover a inclusão, a acessibilidade e o bem-estar dessas pessoas, reconhecendo a importância vital que seus animais de suporte emocional desempenham em suas vidas.

A Deficiência Intelectual, o Transtorno do Espectro Autista – TEA, os Transtornos Psicológicos e Sensoriais são condições que podem resultar em desafios significativos para a interação social, o controle emocional e a participação plena na sociedade. Muitas vezes, essas pessoas enfrentam barreiras emocionais e sociais, o que pode levar ao isolamento e à exclusão.

Os animais de suporte emocional têm se mostrado eficazes em proporcionar conforto, companhia e apoio emocional a pessoas com essas condições. A presença de um animal de suporte emocional pode reduzir o estresse, a ansiedade e a sensação de solidão, melhorando a qualidade de vida e a capacidade de integração dessas pessoas em diversas situações.

A proposição deste projeto está alinhada com princípios fundamentais de igualdade e dignidade, consolidados na Constituição Federal de 1988, bem como com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, que estabelece a necessidade de garantir o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Cabe ressaltar que diversas jurisdições ao redor do mundo já reconhecem e regulamentam o direito das pessoas com deficiência de estarem acompanhadas de seus animais de suporte emocional em espaços públicos e privados, trazendo benefícios concretos para a inclusão e a qualidade de vida dessas pessoas.

Nesse sentido, a presente proposta visa criar um ambiente mais inclusivo e acolhedor para as pessoas com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais, permitindo que elas tenham acesso pleno e igualitário aos espaços públicos e privados, acompanhadas de seus animais de suporte emocional. Esta medida também promoverá uma conscientização mais ampla sobre as necessidades dessas pessoas e contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto, conto com a aprovação dos nobres colegas parlamentares para a aprovação e implementação deste importante projeto, que certamente contribuirá para a





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

construção de uma cidade mais inclusiva e acessível a todos os cidadãos.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 12 de dezembro de 2023

Ver. Coronel Edson Sardano

VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003800380037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.